


<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**UMALO MUSSA C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO N.º 031/2016**

**ACÓRDÃO DE 13 DE JUNHO DE 2023**

**DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA DOS VENERANDOS JUÍZES  
BEN KIOKO, TUJILANE R. CHIZUMILA E DENNIS D. ADJEI**

1. No processo referido supra, o Tribunal examinou correctamente os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que reproduz de forma substancial as disposições do Artigo 56.º da Carta. O parecer maioritário é que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos e, por conseguinte, a Petição é admissível.
  
2. Embora estejamos plenamente de acordo, de um modo geral, com a análise e as conclusões da maioria no que diz respeito à grande parte das condições para a admissibilidade, temos uma divergência de opinião no que diz respeito à apresentação de petições dentro de um prazo razoável, conforme estipulado no n.º 2, alínea f), do Artigo 50.º do Regulamento. Consideramos que a maioria incorreu em erro na interpretação e aplicação desta condição ao presente caso, daí a declaração de voto de vencida conjunta que formulamos nos termos do n.º

2 do Artigo 70.<sup>o</sup> do Regulamento. Chegámos relutantemente a esta decisão a fim de assegurar a coerência das decisões do Tribunal e salvaguardar a segurança jurídica, não obstante estarmos firmemente convictos de que um tribunal de direitos humanos devia demonstrar flexibilidade e ter em conta os desafios que os petionários enfrentam.

3. Acreditamos também que o texto de uma lei deve produzir efeito, a menos que se estabeleça que a sua aplicação tornaria o texto absurdo. Além disso, o Tribunal tem o direito de proceder de forma diferente da estabelecida na sua jurisprudência constante quando o considerar pertinente; porém, deve apresentar fundamentados convincentes para o desvio. O que nos preocupa no caso vertente, semelhante ao de *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*<sup>1</sup>, no qual também emitimos uma declaração de voto de vencida, é o facto de o Tribunal fixar uma data específica (ano e não mês) em que presume o público ter tomado conhecimento da existência do Tribunal sem, no entanto, apresentar quaisquer provas empíricas para o efeito. É pelo acima exposto, e por outras razões que serão aqui aprofundadas, que temos a firme convicção de que não havia fundamento para declarar a petição admissível.

#### **A. APRESENTAÇÃO DE UMA PETIÇÃO DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL**

4. O n.<sup>o</sup> 6 do Artigo 56.<sup>o</sup> da Carta prevê apenas que o Tribunal não conhecerá de petições a menos que «sejam apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual devem ser apresentadas». O n.<sup>o</sup> 6 do Artigo 56.<sup>o</sup> da Carta não prevê um prazo específico e, por conseguinte, o Tribunal tem, na sua jurisprudência constante, adoptado uma abordagem casuística .<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.<sup>o</sup> 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito e reparações), § 45.

<sup>2</sup> *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso* (mérito) (28 Março 2014), § 92. Vide também *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2014), § 73.

5. O requisito de as petições terem de ser apresentadas dentro de um prazo razoável é um importante critério de admissibilidade reconhecido no direito internacional de direitos humanos.<sup>3</sup> É uma contrapartida da disposição relativa à prescrição reconhecida nas jurisdições municipais. O princípio é que os peticionários que desejarem interpor petições junto a um tribunal internacional devem fazê-lo dentro de um prazo razoável a partir da data em que esgotarem os recursos internos.
  
6. Importa notar que a regra procura garantir que os peticionários demonstrem diligência na prossecução da sua causa e não protelem o exercício dos seus direitos. Isso é ditado por considerações de ordem pragmática. Quando os peticionários demoram injustificadamente a instaurar processos judiciais, o Estado Demandado enfrentará, certamente, dificuldades em responder às alegações e, mais ainda, perante um tribunal internacional que deve deliberar sobre o caso de forma correcta. Tal como o Tribunal já determinou anteriormente:

O objectivo do Artigo [50.º (2)(f)] do Regulamento é garantir a «segurança [j]udicial, evitando uma situação em que as autoridades e outras pessoas interessadas sejam mantidas numa situação de incerteza por um período de tempo prolongado». Além disso, para «proporcionar ao peticionário tempo suficiente para reflexão de modo a permitir considerar a oportunidade de intentar acção judicial, se necessário» e, finalmente, «permitir ao Tribunal estabelecer os factos relevantes relacionados com o caso».<sup>4</sup>

7. Outros tribunais internacionais também estipulam prazos para a interposição de petições. A este respeito, o n.º 2 do Artigo 30.º do Tratado que Institui a Comunidade da África Oriental prevê que a petição deve ser apresentada no prazo de dois (2) meses a contar da data em que o peticionário tomou conhecimento da denúncia. O Tribunal de Justiça da África Oriental considerou que «o Tratado não contém qualquer disposição que permita ao Tribunal ignorar

---

<sup>3</sup> Vide o n.º 1 do Artigo 35.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), o Artigo 46.º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>4</sup> *Godfred Anthony e Outro c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 015/2015, Decisão de 26 de Setembro de 2019 (competência e admissibilidade), § 45..

o prazo de dois meses e que o n.º 2 do Artigo 30.º não reconhece qualquer infracção ou violação contínua do Tratado fora do prazo de dois meses após uma acção relevante ter chegado ao conhecimento do Requerente.»<sup>5</sup>

8. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) exige que as petições sejam apresentadas, o mais tardar, quatro (4) meses depois de esgotados os recursos do direito interno. O TEDH foi de opinião que:

O objectivo principal da regra dos quatro meses visa salvaguardar a segurança jurídica, assegurando que os casos que apresentam questões que recaem no âmbito da Convenção sejam examinados dentro de um prazo razoável e evitar que as autoridades e outras partes interessadas sejam mantidas em situação de incerteza durante um período de tempo prolongado (*Lopes de Sousa Fernandes v. Portugal* [GC], § 129). Além disso, proporciona ao potencial peticionário tempo para considerar se deve apresentar uma petição e, em caso afirmativo, decidir que alegações e argumentos específicos apresentará e facilita o estabelecimento dos factos do caso, uma vez que com o passar do tempo, torna-se problemática qualquer apreciação imparcial das questões suscitadas (*Ramos Nunes de Carvalho e Sá v. Portugal* [GC], §§ 99-101; *Sabri Güneş v. Turkey* [GC], § 39.<sup>6</sup>

9. O n.º 1, alínea (b), do Artigo 46.º da Convenção Americana dos Direitos Humanos estabelece que «a petição ou comunicação deve ser apresentada dentro de um prazo de seis (6) meses a contar da data em que a parte que alega a violação dos seus direitos foi notificada do acórdão definitivo». A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem aplicado esta norma de forma estrita.
10. A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos considerou que os vinte e dois (22) meses que o autor de uma comunicação, que estava a fugir de perseguição, não fosse razoável, argumentando que estava «para além do

---

<sup>5</sup> *Professor Nyamoya Francois v. Attorney General of the Republic of Burundi and the Secretary General of the East African Community*, EACJ, Reference 8 of 2011.

<sup>6</sup> ECHR, *Mocanu and Others v. Romania* [GC], § 258.

entendimento razoável de um homem comum a aceção de um período de tempo razoável».<sup>7</sup>

## **B. AVALIAÇÃO DA RAZOABILIDADE DO TEMPO NECESSÁRIO PARA INTERPOR A PRESENTE PETIÇÃO**

11. Importa recordar, logo no início, que o Tribunal tem sido, na sua jurisprudência, coerente que a determinação da razoabilidade «depende das circunstâncias específicas do caso e deve ser determinada de forma casuística».<sup>8</sup> Nesta perspectiva, o Tribunal tomou em consideração circunstâncias como o encarceramento, o facto de o peticionário ser leigo em matéria de direito e não ter o benefício de assistência jurídica, a sua indigência, iliteracia, o desconhecimento da existência do Tribunal, intimidação e o receio de represálias, bem como o uso de recursos extraordinários como factores relevantes para aferir se a demora na interposição da petição junto ao Tribunal é justificada.<sup>9</sup> Esta abordagem permitiu ao Tribunal manter alguma flexibilidade.
12. A jurisprudência do Tribunal estabelece que, quando um peticionário alega factores atenuantes destinados a persuadir o Tribunal a concluir que o seu caso é admissível, deve provar esses factos perante o Tribunal. A mera alegação de um factor atenuante não é suficiente, a menos que o peticionário o prove ou o Estado Demandado não o refute ou o impugne.<sup>10</sup> A este respeito, em *Godfred Anthony e Ifunda Kisite c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal considerou que um atraso de cinco (5) anos e quatro (4) meses era irrazoável, apesar do facto de os peticionários se encontrarem «também encarcerados e, portanto, com os seus movimentos restringidos». O Tribunal observou, neste caso, que, além de simplesmente se descreverem como «indigentes», os peticionários não estabeleceram nem forneceram «qualquer prova de que eram iletrados, leigos ou que não tinham conhecimento da existência do Tribunal». O Tribunal

---

<sup>7</sup> ACHPR, *Majuru c. Zimbabwe*, Comunicação N.º 308/2005 [2008] CADHP 95; (24 de Novembro de 2008).

<sup>8</sup> *Zongo c. Burkina Faso* (mérito), op. cit., § 92; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015), 1 AfCLR 465, § 73.

<sup>9</sup> Ibid. Vide § 35 do Acórdão.

<sup>10</sup> *Godfred Anthony e Outro c. República Unida da Tanzânia* (competência e admissibilidade) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 470, § 48; *Hamad Lyambaka c. República Unida da Tanzânia* (competência e admissibilidade) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 470, § 48.

observou ainda que «no seu julgamento e nos seus recursos a nível interno, os Peticionários estavam representados por um advogado mas não apresentaram requerimento para a revisão das suas sentenças finais».<sup>11</sup>

13. Do mesmo modo, no processo de *Yusuph Said c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal considerou que um período de oito (8) anos e três (3) meses não era um intervalo de tempo razoável para interpor uma petição. O Tribunal considerou ainda que «embora se encontrasse preso, o Peticionário não indicava como o facto de se encontrar encarcerado o impediu de apresentar a sua petição mais cedo.»<sup>12</sup> Além disso, no processo de *Chananja Luchagula c. República Unida Tanzânia*, o Peticionário era um presidiário que se encontrava no corredor da morte, e interpôs a sua acção depois de seis (6) anos, cinco (5) meses e quinze (15) dias e a mesma foi considerada inadmissível por não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável.<sup>13</sup>
14. No caso concreto, o Peticionário foi julgado culpado do crime de homicídio a 29 de Junho de 2005 e condenado à morte por enforcamento. Recorreu da decisão ao Tribunal de Recurso, que indeferiu o recurso a 21 de Maio de 2009. Sendo o Tribunal de Recurso a mais alta instância judicial do Estado Demandado, significa que os recursos internos disponíveis foram esgotados a 21 de Maio de 2009.<sup>14</sup>
15. Dado que o Peticionário só poderia ter intentado acção junto ao Tribunal a partir de 29 de Março de 2010, sendo esta a data em que o Estado Demandado depositou a sua Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo do Tribunal a permitir que organizações não governamentais (ONG) e particulares possam interpor acção directamente ao Tribunal; então, o período para o cálculo do prazo razoável estaria compreendido entre esta data (29 de Março de 2010) e 8 de Junho de 2016, data em que foi interposta a petição ao Tribunal. O prazo

---

<sup>11</sup> *Anthony e Outro c. Tanzânia* (mérito), *ibid*, § 49.

<sup>12</sup> *Yusuph Said c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 011/2019, Decisão de 30 de Setembro de 2021 (competência e admissibilidade), § 44.

<sup>13</sup> *Chananja Luchagula c. República Unida da Tanzânia* (competência e admissibilidade) (25 de Setembro de 2020 4 AFCLR 561), § 60.

<sup>14</sup> § 4 do Acórdão.

a ser considerado, portanto, é de seis (6) anos, dois (2) meses e dezanove (19) dias.<sup>15</sup> O Peticionário alegou que foi impedido de interpor a sua petição em virtude de se encontrar no corredor da morte, sem apresentar qualquer outra justificação. Também alegou que apresentou um requerimento para revisão, alegação que o Estado Demandado refutou.

16. No caso vertente, o Tribunal concluiu que «o período compreendido entre 2007 e 2013 foi o período formativo do Tribunal, e que durante esse período, os membros do público, muito menos pessoas na situação do Peticionário no presente caso, não poderiam ser presumidos como estando suficientemente conscientes da existência do Tribunal a fim de apresentarem as suas petições logo que esgotassem os recursos internos.<sup>16</sup> Consequentemente, o prazo a aferir para efeitos de conformidade com o requisito de as petições terem de ser apresentadas dentro de um prazo razoável é entre 2013, ano em que se espera o público tenha tomado conhecimento da existência do Tribunal, e 2016, ano em que a Petição foi interposta, o que corresponde a um período de três (3) anos».
17. Na sua avaliação da razoabilidade do tempo no caso em apreço, o Tribunal considerou que o Peticionário, encontrando-se no corredor da morte, foi automaticamente impedido de apresentar a sua petição dentro de um prazo razoável.<sup>17</sup> A decisão maioritária não forneceu fundamentos, nem circunstâncias específicas únicas do caso em apreço que justificassem um desvio da postura anterior do Tribunal, especialmente, nos dois casos acima referidos, o de *Yusuf Said* e o de *Chananja Luchagula*.
18. A este respeito, o fundamento do Tribunal está em total contradição com o facto de outros peticionários, que se encontram no corredor da morte, terem conseguido interpor as suas petições perante o Tribunal muito mais cedo do que o Peticionário em causa. Por exemplo, *Marthine Christian Msuguri* apresentou a sua petição num período de três (3) anos, cinco (5) meses e vinte e oito (28)

---

<sup>15</sup> § 50 do Acórdão.

<sup>16</sup> *Sadick Marwa Kisase c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 005/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, § 52.

<sup>17</sup> § 53 do Acórdão.

dias após terem sido esgotados os recursos internos<sup>18</sup>, *Ally Rajabu e Outros* interpuseram a sua petição dois (2) anos e quatro (4) dias após terem sido esgotados os recursos internos<sup>19</sup>, e *Armand Guehi* apresentou a sua petição onze (11) meses e nove (9) dias após terem sido esgotados os recursos internos.<sup>20</sup> Esta é uma prova clara de que o facto de um peticionário se encontrar no corredor da morte em si e por si só não pode ser considerado como um impedimento automático para que o mesmo interpusse a sua petição dentro de um prazo razoável. Se o Peticionário tivesse argumentado que estava em confinamento solitário e permitido apenas algumas horas fora da sua cela ou que estava indisposto, então isso teria sido uma melhor justificação que o impedisse de interpor a Petição dentro de um prazo razoável após terem sido esgotados os recursos do direito interno. A análise e a decisão da maioria também são problemáticas a vários níveis.

19. Em primeiro lugar, a decisão maioritária na qual, de uma penada, procedeu de forma diferente da jurisprudência constante do Tribunal, ao conceder, *suo motu*, a todos os Peticionários que se encontram no corredor da morte uma moratória para o período compreendido entre 2007 e 2013. Antes desta decisão maioritária, o desconhecimento da existência do Tribunal era apenas um factor a ser considerado de entre outros elementos.
20. Em segundo lugar, a maioria parece interpretar o período compreendido entre 2007 e 2013 como um período dentro do qual o tempo não deve correr para efeitos de determinação de razoabilidade, essa interpretação levará ao absurdo e não deve ser aceitável. A decisão coloca os Peticionários que apresentaram as suas petições depois de 2013 e, na verdade, o próprio Estado Demandado, numa situação de incerteza jurídica e à mercê do Tribunal, uma vez que não saberão qual a determinação que o Tribunal tomará em relação ao requisito de razoabilidade do prazo. Uma pessoa não deve ser autorizada a manter um

---

<sup>18</sup> *Marthine Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 052/2016, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022, § 44.

<sup>19</sup> *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 477, § 49.

<sup>20</sup> *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AFCLR 477, § 53.



Estado Demandado numa situação de incerteza sobre se recorrerá ou não a um tribunal continental ou regional para denunciar casos de violação dos direitos humanos.

21. Em terceiro lugar, o resultado final da decisão maioritária é que foi dado um tratamento diferente ao Peticionário apenas pelo facto de se encontrar no corredor da morte e supostamente não poder ter acesso a informações sobre o Tribunal.<sup>21</sup> Além disso, isto equivale a um tratamento diferenciado entre pessoas que se encontram no corredor da morte, como o Peticionário e aqueles que se encontram na prisão a cumprir outras penas de privação de liberdade, uma vez que têm as suas liberdades restringidas em igual medida e devem ser tratadas de forma igual.
  
22. Em quarto lugar, o tratamento diferenciado, pelo Tribunal, das pessoas que se encontram no corredor da morte em relação àquelas que se encontram a cumprir outras penas diferentes, e tornar automaticamente admissíveis as petições interpostas pelos que se encontram no corredor da morte, independentemente do momento em que as mesmas são interpostas, é discriminatório e injusto. A posição assumida pela maioria favorece as pessoas que se encontram no corredor da morte em detrimento de outras pessoas que se encontram a cumprir a pena de prisão perpétua ou foram condenadas a penas de prisão menores e, por conseguinte, não trata as duas categorias de pessoas sob custódia legal de forma igual perante a lei. A igualdade perante a lei é um dos direitos que o Tribunal deve proteger.
  
23. Em quinto lugar, e mais importante, ao proceder de forma diferente da sua jurisprudência e fixar *suo motu* um período específico de anos em que presume que o público não tinha conhecimento da sua existência, o Tribunal não apresentou quaisquer provas empíricas para o efeito, nem a metodologia adoptada para determinar essas datas<sup>22</sup>. Esta determinação pelo Tribunal, por

---

<sup>21</sup> Vide § 53 do Acórdão.

<sup>22</sup> A decisão da maioria apenas sugere uma afirmação geral de que «o período de tempo entre 2007 e 2013 representa os primeiros anos de entrada em funcionamento do Tribunal, quando membros do público em geral, muito menos as pessoas em situação idêntica à do Peticionário, não podiam ter tido plena consciência da existência do Tribunal».

si só, sem quaisquer observações das Partes suscita a seguinte questão: Porquê sete anos? Por que não cinco ou dez anos? Que factores levou a maioria em conta para determinar essas datas? Não seria uma abordagem mais segura ouvir as Partes primeiro antes de chegar a uma decisão de tão grande alcance?

24. Tendo em conta o que precede, consideramos de forma categórica que não havia uma base discernível para o Tribunal desviar-se da sua jurisprudência constante e declarar admissível a petição.
25. Estamos cientes de que este Tribunal é uma instituição de direitos humanos e deve exercer flexibilidade em matéria de direito relativamente a pessoas que alegam terem sido violados os seus direitos humanos. No entanto, conforme acima demonstrado, o direito de invocar a jurisdição em matéria de direitos humanos é circunscrito no tempo em todas as jurisdições e isso beneficia, portanto, àqueles que são diligentes e não favorece aos indolentes.
26. Considera-se, por conseguinte, que a maioria devia ter determinado o prazo em conformidade com as decisões anteriores do Tribunal, a partir da data de depósito da Declaração, não a partir da data em que o público supostamente tomou conhecimento da existência do Tribunal. Além disso, a maioria devia ter indicado claramente o que distingue este de outros casos anteriores referidos supra que foram considerados inadmissíveis pelo facto de os Peticionários não terem fundamentado as razões que os levaram a demorar tanto tempo a interporem as suas petições ao Tribunal. Além disso, mesmo que seja justificado o tratamento diferenciado daqueles que se encontram no corredor da morte, o que nós refutamos, na nossa opinião não pode haver qualquer justificação, na ausência de provas empíricas, para fixar um momento específico em que tais pessoas podem ser presumidas como tendo tomado conhecimento da existência do Tribunal.
27. A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos concluiu que os vinte e dois (22) meses que o autor de uma comunicação, que estava a fugir de

perseguição, não fosse um prazo razoável, argumentando que estava «para além do entendimento razoável de um homem comum a aceção de um período de tempo razoável».<sup>23</sup> Na nossa humilde opinião, interpor a petição depois de decorridos seis (6) anos, dois (2) meses e dezanove (19) dias sem qualquer justificação não pode ser considerado razoável no entendimento de um homem razoável.

28. Considerando que o Tribunal tem todos os poderes para proceder de forma diferente da sua própria jurisprudência, conforme já reiterámos anteriormente, tal desvio deve ser fundamentado com razões convincentes e ditado pelas circunstâncias peculiares do caso, nenhum destes aspectos é vislumbrado na decisão maioritária no caso vertente. A decisão maioritária corre o risco de criar uma incoerência jurisprudencial injustificada e, por conseguinte, comprometer a segurança jurídica da jurisprudência do Tribunal.

**Assinado:**



Ven. Juiz Ben KIOKO,



Ven. Juíza Tujilane R CHIZUMILA,



Ven. Juiz Dennis D. ADJEI.

Feito em Arusha, neste Décimo Terceiro Dia do Mês de Junho do Ano Dois Mil e Vinte Três, fazendo fé o texto em língua inglesa.



<sup>23</sup> ACHPR, *Majuru c. Zimbabwe*, Comunicação N.º 308/2005) [2008] CADHP 95 (24 de Novembro de 2008).